



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.619 - DF (2011/0263968-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO LUÍS RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADO** : **JOÃO DOS SANTOS FARIA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PANORAMA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. A leitura do acórdão recorrido revela que a origem decidiu que o ora agravante teria o poder-dever, com base em legislação local, de, mais do que autuar os infratores, determinar a retirada da construção controversa, de modo que, com a alegada ofensa aos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e 927 do Código Civil, o que a parte pretende é ver revertida premissa fincada pela origem com base em lei local, que é impossível ante o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.619 - DF (2011/0263968-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO LUÍS RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADO** : **JOÃO DOS SANTOS FARIA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PANORAMA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. ARESP CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que houve violação do art. 535 do CPC, bem como alega não incidir, na espécie, a Súmula n. 280/STF, por analogia.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.619 - DF (2011/0263968-3)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. A leitura do acórdão recorrido revela que a origem decidiu que o ora agravante teria o poder-dever, com base em legislação local, de, mais do que autuar os infratores, determinar a retirada da construção controversa, de modo que, com a alegada ofensa aos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e 927 do Código Civil, o que a parte pretende é ver revertida premissa fincada pela origem com base em lei local, que é impossível ante o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente ação popular ajuizada em face do ora agravante por não-exercício tempestivo de poder de polícia concernente na retirada de cerca erigida em área pública sem observância da legislação distrital incidente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão não prequestionou diversos dispositivos - e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e 927 do Código Civil - uma vez que o recorrente jamais se omitiu, tendo, inclusive, notificado o condomínio para retirar a cerca em diversas oportunidades e, por ausência de culpa, não caberia atribuir-lhe responsabilidade.

Inicialmente, não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

No mais, a leitura do acórdão recorrido revela que a origem decidiu que o ora agravante teria o poder-dever, com base em legislação local, de, mais do que autuar os infratores, determinar a retirada da construção controversa, de modo que, com a alegada ofensa aos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e 927 do Código Civil, o que a parte pretende é ver revertida premissa fincada pela origem com base em lei local, que é impossível ante o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0263968-3

AgRg no  
AREsp 74.619 / DF

Números Origem: 1154507520078070001 20070111154504 20070111154504AGS

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO LUÍS RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS FARIA E OUTRO(S)  
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PANORAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO LUÍS RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS FARIA E OUTRO(S)  
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PANORAMA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.